

Responsabilidade disciplinar, em dois actos: juízes e funcionários de justiça

José Manuel Costa Galo Tomé de Carvalho
Juiz de Direito

Responsabilidade disciplinar. Em dois actos [Juizes e Funcionários de Justiça]. A dois Tempos [O presente e o futuro. Problemas comuns e necessidade de reforma. A Ética e a Deontologia e os Estatutos]. E uma variação [Olhar de soslaio para o regime de avaliação do desempenho dos Funcionários de Justiça. Um possível problema].

A. PRIMEIRO ACTO – RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR DOS JUÍZES:

I. PRIMEIRO TEMPO. O PRESENTE.

É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre o Estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e ali deve considerar-se incluída a reserva de competência legislativa sobre a responsabilidade disciplinar dos Juizes de Direito.

Na esteira de Gomes Canotilho e Vital Moreira, defendemos que, por força da necessidade de interpretação de concordância prática, na concorrência com a norma precipitada no artigo 165º, nº1, alínea p), da Constituição da República Portuguesa, que regula a organização e competência dos

Tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respectivos magistrados, o intérprete deve «favorecer a extensão da reserva absoluta»^[1] aos Juízes. Até porque, como resultado de uma inferência lógica, o enunciado normativo contempla a referência a membros dos órgãos do poder local e aos restantes órgãos constitucionais que não estão dotados de poderes soberanos e, assim, por maioria de razão, não existem pretextos, que não sejam os de natureza semântica, para excluir um titular de um órgão de soberania da esfera de protecção da previsão normativa.

Noutro enfoque, nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa (artigo 32º, n.º10, da Constituição da República Portuguesa).

Na leitura de Jorge de Miranda e de Rui Medeiros^[2] a Constituição proíbe absolutamente a aplicação de qualquer tipo de sanção sem que ao arguido seja garantida a possibilidade de se defender, o que «significa ser inconstitucional a aplicação de qualquer tipo de sanção, contra-ordenacional, administrativa, fiscal, laboral, disciplinar ou qualquer outra, sem que o arguido seja previamente ouvido e possa defender-se das imputações que lhe são feitas».

Essa assimilação substancial é igualmente feita na construção de Faria Costa^[3] que adianta «a consequência jurídica das infracções penais e das infracções disciplinares tem um radical comum: a pena. No primeiro caso uma pena criminal, no outro uma pena disciplinar. Ou seja: quando nos defrontamos com o direito disciplinar temos de ter presente que a normal consequência jurídica da prática de uma infracção é a pena, se bem que meramente disciplinar».

Numa análise perfunctória e como primeira conclusão intercalar, a soma destas duas previsões constitucionais impõe que os procedimentos

[1] Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume II, Coimbra Editora, 4ª edição revista, 2010, pág. 314-315.

[2] Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 363.

[3] Noções Fundamentais de Direito Penal (Fragmenta iuris poenalis). Intro-

dução. A Doutrina Geral da Infracção [A Ordenação Fundamental da Conduta (Facto) Punível, A Conduta Típica (O Tipo)], Coimbra Editora, 2ª edição, pág. 60.